PROJETO DE LEI Nº . DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar os descontos e os prazos para quitação dos créditos de transação.

O Congresso Nacional decreta:

"Art

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.	11	Α	transação	poderá	contemplar	os	seguintes
benet	fícios	S :					

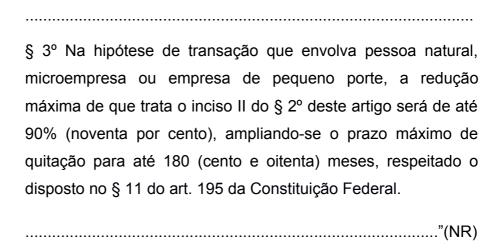
- IV o reconhecimento administrativo da prescrição, de ofício ou a requerimento da parte interessada.
- § 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

5 –	 3	9	

8 2º É vedada a transação que:

- II implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, salvo no caso de reconhecimento da prescrição;
- III conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é ampliar, dentro da Lei do Contribuinte Legal – Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 - que trata da transação tributária, os descontos e os prazos para a quitação dos créditos de transação.

Embora a prescrição seja uma forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 1966, na prática, a Fazenda Pública não reconhece administrativamente a ocorrência da prescrição, obrigando os devedores a ingressarem em juízo para obter o reconhecimento da prescrição.

Tal fato resulta em milhões de execuções fiscais infrutíferas que além de sobrecarregar o Poder Judiciário com processos inúteis, sobrecarregam também o orçamento da união, na medida em que se despende esforços e recursos escassos em cobranças sem chance de êxito e ao arrepio do próprio CTN.

Ressalte-se ainda que o reconhecimento administrativo da prescrição, além de ser uma medida justa sob o ponto de vista fiscal, é uma medida extremamente necessária e oportuna, tendo em vista que viabiliza a



Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR_56266, na forma do art. 102, § $1^{\rm e}$, do RICD c/c o art. $2^{\rm e}$, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

volta de milhares de devedores ao mercado, contribuindo para a retomada do crescimento econômico.

A flexibilização da transação, aumentando-se os percentuais máximos de descontos e alongando-se os prazos para o pagamento das dívidas, especialmente no caso das pessoas físicas e micro e pequenas empresas, é uma necessidade premente e inadiável, tendo em vista a gravidade do momento na economia.

Tratam-se de medidas de extrema relevância e urgência, tendo em vista o estado pré-falimentar de milhares de empresas, sufocadas pelo tsunami da crise econômica criada pela pandemia da Covid-19.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa importância destas medidas para mitigar os efeitos econômicos que vem se arrastando a muito tempo e ainda com a expectativa de piora por conta da pandemia da Covid-19, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

